

Proc. 751/36

(CJT-95/41)

1941

RE/EV

Em face do art. 1º, letra a, do decreto-lei 3 229, de 30 de abril de 1941, é da competência do Sr. Ministro do Trabalho apreciar recurso interposto das decisões do Conselho Pleno.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Graciano da Silva Lisboa recorre para o Sr. Ministro do Trabalho da decisão do antigo Conselho Pleno, de 5 de setembro de 1940, que julgou improcedente sua reclamação quanto ao direito à indenização de aumentos de vencimentos ocorridos durante o tempo em que esteve afastado do serviço:

CONSIDERANDO que, em face do despacho do Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, a fls. 137 verso, deveria o presente processo ser encaminhado ao Sr. Ministro do Trabalho:

CONSIDERANDO mais que, por força do art. 1º, letra a, do decreto-lei 3 229, de 30 de abril de 1941, é da competência do Sr. Ministro apreciar recurso interposto das decisões do Conselho Pleno:

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar-se incompetente para apreciar o presente recurso, e, em consequência, submeter o processo à Presidência do Conselho Nacional do Trabalho, afim de ser o mesmo en-

Proc. 751/36

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

- 2 -

caminhado à deliberação do Sr. Ministro do Trabalho.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1941

a) Araujo Castro	Presidente
a) Antonio Ribeiro Franca Filho	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 20/11/41

Publicado no Diário Oficial em 5/12/41